



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 24^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**10/07/2024
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Humberto Costa
Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli**



Comissão de Assuntos Sociais

**24^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/07/2024.**

24^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1815/2024 - Terminativo -	SENADORA ZENAIDE MAIA	11
2	PL 5307/2019 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	35
3	PL 194/2022 - Não Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	48
4	PL 1397/2021 - Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	58
5	PL 2840/2022 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	68
6	PL 3190/2023 - Não Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	88

7	PL 3898/2023 - Não Terminativo -	SENADOR DR. HIRAN	102
8	PL 5993/2023 - Não Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	110
9	REQ 70/2024 - CAS - Não Terminativo -		119
10	REQ 71/2024 - CAS - Não Terminativo -		122
11	REQ 72/2024 - CAS - Não Terminativo -		125
12	REQ 73/2024 - CAS - Não Terminativo -		127

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES

Jayme Campos(UNIÃO)(3)
 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)
 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)
 Giordano(MDB)(3)
 Ivete da Silveira(MDB)(3)
 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)
 Leila Barros(PDT)(3)
 Izalci Lucas(PL)(3)

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)

MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Renan Calheiros(MDB)(3)(6)
MS 3303-1775	2 Alan Rick(UNIÃO)(3)(6)
PB 3303-2252 / 2481	3 Marcelo Castro(MDB)(3)(6)
SP 3303-4177	4 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)(6)
SC 3303-2200	5 Carlos Viana(PODEMOS)(3)
RN 3303-1148	6 Weverton(PDT)(3)
DF 3303-6427	7 Alessandro Vieira(MDB)(3)
DF 3303-6049 / 6050	8 Fernando Dueire(MDB)(10)(15)(16)(14)(17)(18)

SUPLENTES

AL 3303-2261 / 2262 / 2268
AC 3303-6333
PI 3303-6130 / 4078
AP 3303-6717 / 6720
MG 3303-3100 / 3116
MA 3303-4161 / 1655
SE 3303-9011 / 9014 / 9019
PE 3303-3522

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Flávio Arns(PSB)(2)(8)
 Mara Gabrilli(PSD)(2)
 Zenaide Maia(PSD)(2)
 Jussara Lima(PSD)(2)
 Paulo Paim(PT)(2)
 Humberto Costa(PT)(2)
 Ana Paula Lobato(PDT)(2)

PR 3303-6301	1 Otto Alencar(PSD)(2)
SP 3303-2191	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)
RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Daniella Ribeiro(PSD)(2)
PI 3303-5800	4 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)
RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Teresa Leitão(PT)(2)
PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)
MA 3303-2967	7 Sérgio Petecão(PSD)(2)(8)

BA 3303-3172 / 1464 / 1467
MS 3303-6767 / 6768
PB 3303-6788 / 6790
GO 3303-2092 / 2099
PE 3303-2423
ES 3303-9054 / 6743
AC 3303-4086 / 6708 / 6709

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Romário(PL)(1)
 Eduardo Girão(NONO)(1)
 Wilder Morais(PL)(1)

RJ 3303-6519 / 6517	1 Flávio Azevedo(PL)(19)(1)
CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Magno Malta(PL)(1)
GO 3303-6440	3 Jaime Bagatolli(PL)(1)

RN 3303-1826
ES 3303-6370
RO 3303-2714

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Laércio Oliveira(PP)(9)(1)
 Dr. Hiran(PP)(9)(1)
 Damares Alves(REPUBLICANOS)(9)(1)

SE 3303-1763 / 1764	1 Carlos Portinho(PL)(9)(11)(1)(12)
RR 3303-6251	2 VAGO(5)(9)(13)
DF 3303-3265	3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(9)(1)

RJ 3303-6640 / 6613
MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Romário, Eduardo Girão, Wilder Morais, Dr. Hiran, Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Magno Malta, Jaime Bagattoli, Zequinha Marinho e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Teresa Leitão, Fabiano Contarato e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 004/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Ivete Silveira, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Alan Rick, Davi Alcolumbre, Renan Calheiros, Marcelo Castro, Carlos Viana, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Humberto Costa e a Senadora Mara Gabrilli o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 09.03.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Marcelo Castro e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 27.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão; e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.03.2023, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares; o Senador Cleitinho, membro suplente; e os Senadores Eduardo Gomes e Zequinha Marinho deixaram de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (10) Em 31.05.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 57/2023-BLDEM).
- (11) Em 15.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 40/2023-GABLID/BLALIAN).
- (12) Em 15.08.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar Aliança, na Comissão (Of. nº 137/2023-BLVANG).
- (13) Em 30.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Partido União Brasil (Of. nº 44/2023-GABLID/BLALIAN).
- (14) Em 13.09.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 139/2023-BLDEM).
- (15) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (16) Em 10.11.2023, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 172/2023-BLDEM).
- (17) Em 05.12.2023, o Senador Eduardo Braga deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 182/2023-BLDEM).
- (18) Em 13.06.2024, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 62/2024-BLDEM).
- (19) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608
E-MAIL: cav@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 10 de julho de 2024
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

24^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Alteração de horário. (08/07/2024 09:29)
2. Inclusão do relatório do item 5. (08/07/2024 14:15)
3. Inclusão de relatório reformulado do item 5. (10/07/2024 08:51)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 1815, DE 2024

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, e a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o pagamento das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas abrangidos pelo reconhecimento de estado de calamidade pública objeto do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao Projeto.

2- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 5307, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre as Doenças Inflamatórias Intestinais – Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa - e Assistência aos Portadores.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao Projeto, com seis emendas (de redação) que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 194, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo

cônjuge ou companheiro tenha sido deslocado no interesse da administração pública.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 1397, DE 2021

- Terminativo -

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a rescisão do contrato de trabalho.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 2840, DE 2022

- Terminativo -

Altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e insere o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade, em caso de parto antecipado.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAE (substitutivo), com uma subemenda que apresenta.

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAE (substitutivo).

2- Em 09/07/2024, a Senadora Leila Barros apresentou relatório reformulado.

3- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 3190, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças.

Autoria: Senador Esperidião Amin, Senador Jorge Seif, Senadora Margareth Buzetti, Senador Weverton, Senador Jaime Bagattoli, Senadora Damares Alves, Senador Plínio Valério, Senador Jorge Kajuru, Senador Carlos Portinho, Senador Hamilton Mourão, Senadora Tereza Cristina, Senador Efraim Filho, Senador Styvenson Valentim, Senador Angelo Coronel, Senador Jayme Campos, Senadora Teresa Leitão, Senador Marcos do Val, Senador Luis Carlos Heinze, Senadora Leila Barros, Senador Dr. Hiran, Senador Alan Rick, Senadora Zenaide Maia, Senador Izalci Lucas, Senador Rogério Carvalho, Senador Eduardo Girão, Senador Astronauta Marcos Pontes, Senador Mecias de Jesus, Senador Chico Rodrigues, Senadora Ivete da Silveira, Senador Flávio Arns, Senador Flávio Bolsonaro, Senador Paulo Paim, Senador Romário, Senador Nelsinho Trad

Relatoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 3898, DE 2023

- Não Terminativo -

Acrescenta § 5º ao art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Dr. Hiran

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda de redação que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 5993, DE 2023

- Não Terminativo -

Acrescenta § 6º ao art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a fim de dispor sobre a prescrição da pretensão de reparação civil em favor da vítima de assédio sexual praticado no âmbito das relações de trabalho.

Autoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 70, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater Políticas Públicas de Prevenção e Combate às Doenças Cardiovasculares, em comemoração ao Mês de Setembro.

Autoria: Senador Dr. Hiran

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 71, DE 2024

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2687/2022, que “classifica o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) como deficiência, para todos os efeitos legais”.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 72, DE 2024

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 71/2024 - CAS, com o objetivo de instruir o PL 2687/2022, que “classifica o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) como deficiência, para todos os efeitos legais” seja incluída a convidada que específica.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 73, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater aspectos relacionados à linfangioleiomatomose, doença pulmonar rara e incurável, conhecida como LAM.

Autoria: Senador Alan Rick

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.815, de 2024, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, e a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o pagamento das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas abrangidos pelo reconhecimento de estado de calamidade pública objeto do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.815, de 2024, do Senador Paulo Paim, que *altera as Leis nº*

10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o pagamento das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas abrangidos pelo reconhecimento de estado de calamidade pública objeto do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

A proposição está estruturada em quatro artigos.

O art. 1º apresenta o objeto do PL, nos termos já explicitados. O art. 2º, por sua vez, acrescenta o art. 6º-C à Lei nº 10.820, de 2003, para suspender excepcionalmente, em razão do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O art. 3º do PL acrescenta o artigo 2º-A à Lei nº 14.509, de 2022, para também dispor sobre a suspensão excepcional dos pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas, aplicando-se a medida, nesse caso, a servidores públicos federais e seus pensionistas, observado o disposto no art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Os novos artigos criados pelos arts. 2º e 3º do PL possuem três parágrafos idênticos. O § 1º prevê que as prestações dos contratos consignados serão convertidas em prestações extras, com vencimento em meses subsequentes à data de vencimento da última prestação a ser paga. Já o § 2º dispõe serem vedados a incidência de multa, juros de mora, de honorários advocatícios e de quaisquer outras cláusulas penais. Da mesma forma é ainda vedado o uso de medidas de cobranças de débitos previstas na legislação vigente, bem como a inscrição em cadastros de inadimplentes e a busca e apreensão de veículos financiados. O § 3º, a seu turno, limita a vigência das disposições presentes no respectivo artigo apenas enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

O art. 4º, por fim, determina que a norma resultante entre em vigor imediatamente após sua publicação.

Na justificação, evidencia-se o estado calamitoso em que se encontra o Rio Grande do Sul. De acordo com o autor, *praticamente metade dos 447 municípios foram atingidos. Até o momento, já ultrapassamos uma*

centena de vidas ceifadas pela tragédia, há uma parcela enorme da população que se encontra desalojada e que teve suas residências e seus estabelecimentos comerciais completamente destruídos. Argumenta-se que, caso a matéria seja aprovada, os aposentados e pensionistas terão maior disponibilidade financeira para fazer frente à reconstrução de suas vidas.

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em sua análise da iniciativa, apresentou três emendas que nos parecem pertinentes. Tais emendas permitirão que a suspensão excepcional do pagamento das obrigações de operações de crédito consignado também inclua aquelas realizadas por beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e de outros programas federais de transferência de renda.

Analizado o PL na CAE, com as três emendas supracitadas, à CAS compete a decisão terminativa sobre a matéria.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS manifestar-se sobre matérias pertinentes à previdência e assistência social e assuntos correlatos, temáticas abrangidas pelo projeto em análise. Por incumbir a este colegiado a apreciação do PL nº 1.815, de 2024, em sede terminativa, também é necessária a análise da **admissibilidade** da matéria, sob os prismas de sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade formal, direito civil e política de crédito são matérias de competência legislativa privativa da União, conforme preceitua o art. 22, incisos I e VII, da Constituição Federal. A proposição está, portanto, no âmbito da competência legislativa do Congresso Nacional, por força do art. 48, *caput*, da Constituição Federal, cabendo a iniciativa a qualquer parlamentar.

Já em relação à constitucionalidade material, a proposição está alinhada aos princípios mais nobres da nossa Constituição. É essencial considerar a proporcionalidade e a razoabilidade da medida diante da trágica situação excepcional em que se encontra o Estado do Rio Grande do Sul. A suspensão temporária das cobranças de empréstimos consignados para aposentados visa proteger os direitos fundamentais desses cidadãos, especialmente o direito à dignidade e à subsistência.

Alguns podem argumentar que o PL em análise pode violar princípios como a livre iniciativa e outros da ordem econômica. No entanto, em momentos como este, devemos lembrar dos objetivos maiores da nossa Constituição Cidadã: promover uma sociedade justa, solidária e livre de desigualdades sociais e regionais. Portanto, a medida não só respeita os princípios constitucionais, mas também reforça o compromisso do Estado em assegurar a dignidade humana e a proteção social em tempos de crise.

Ademais, também não identificamos quaisquer vícios de juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa na proposição em análise, estando sua tramitação em perfeita consonância com o Risf e com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Realizada a análise de **admissibilidade**, passamos agora ao **mérito**.

Segundo o último Boletim Estatístico da Previdência Social, de fevereiro deste ano, o valor médio dos benefícios previdenciários e assistenciais urbanos é de R\$ 1.863,38 e, rurais, de R\$ 1.415,06. Com esses valores, a pessoa idosa precisa comprar remédios – que são muito mais caros e necessários para esta faixa etária – custear alimentação, moradia e pagar contas. Ou seja, como a maioria dos brasileiros, precisam sobreviver. No final do mês, essa conta não fecha e muitos acabam recorrendo a empréstimos consignados. A necessidade não espera e, com o crédito disponível, eles não têm muita escolha.

A vida, que já é difícil, pode piorar inesperadamente. De repente, um desastre climático destrói tudo o que foi construído ao longo de anos de trabalho e luta. A casa não existe mais, os móveis, roupas e itens pessoais se foram. Como recomeçar se inicialmente já se tinha tão pouco?

A maioria dos aposentados atingidos pelas enchentes no Rio Grande do Sul se encontra em uma situação desesperadora. Em momentos como este, precisamos agir não apenas como parlamentares desta Casa de Leis, mas também como membros de uma sociedade dotada de empatia, dispostos a fazer o que for necessário para ajudar essas pessoas. Esta proposição dará um alívio, ainda que pequeno, para aqueles que estão enfrentando essa calamidade pública, pois permitirá que, durante seis meses, eles tenham um dinheiro extra para, pelo menos, recuperar um pouco de sua dignidade.

Além disso, apresentamos uma proposta de substitutivo que incorpora as necessárias e excepcionais contribuições contidas nas emendas nºs

1, 2 e 3 da CAE, de autoria do Senador Otto Alencar, que, acertada e atentamente, expandem essa ajuda para uma população altamente necessitada: os beneficiários de programas federais de transferência de renda – como o Bolsa Família – e também os titulares do BPC. A título de exemplo, as regras de elegibilidade do Bolsa Família exigem que a pessoa esteja em situação de pobreza, com uma renda *per capita* de R\$ 218,00, conforme o inciso II do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023. Desse modo, como o valor pago por esses programas sociais é baixo, a parcela do empréstimo também é. Assim, para as instituições financeiras, essa suspensão não resultará em grandes perdas, mas, para a pessoa que recebe R\$ 600,00 mensais e vive na linha da pobreza, qualquer valor a mais durante esse momento difícil fará muita diferença.

Por fim, o substitutivo que propomos, em vez de impor a suspensão automática para todos os beneficiários, visa conceder o direito à suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, do pagamento das obrigações de operações de créditos consignados durante a vigência do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, que reconheceu o estado de calamidade pública no Rio Grande do Sul. Dessa forma, embora a suspensão não seja automática, todos os aposentados, pensionistas, beneficiários do BPC e de programas federais de transferência de renda — que assim desejarem — terão a opção de solicitar a suspensão dos pagamentos, mediante expressa requisição perante a instituição financeira credora. Ademais, essa requisição deverá ser realizada até 31 de dezembro de 2024 – pois este é o período fixado no supracitado Decreto Legislativo para o estado de calamidade pública – e, a partir de sua realização, suspender-se-ão os pagamentos pelos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes.

III – VOTO

Ante as razões apresentadas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 1.815, de 2024, na forma do seguinte Substitutivo, e pela **rejeição** das Emendas nºs 1, 2 e 3 da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE):

EMENDA N° - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para conceder o direito à suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, do pagamento das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas, em benefícios de prestação continuada e em benefícios de outros programas federais de transferência de renda, cujos titulares estejam abrangidos pelo reconhecimento do estado de calamidade pública objeto do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei concede o direito à suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, do pagamento das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas, em benefícios de prestação continuada e em benefícios de outros programas federais de transferência de renda, cujos titulares estejam abrangidos pelo reconhecimento do estado de calamidade pública objeto do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6º-C Em virtude do reconhecimento do estado de calamidade pública em parte do território nacional pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, assegura-se o direito à suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, inclusive nos contratos firmados durante a vigência do estado de calamidade pública, dos pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas, em benefícios de prestação continuada e em benefícios de outros programas federais de transferência de renda, mediante expressa requisição do beneficiário perante a instituição financeira credora.

§ 1º Nos contratos de crédito consignado de que trata o *caput*, as prestações suspensas serão convertidas em prestações extras, com vencimentos em meses subsequentes à data de vencimento da última

prestação estipulada, mantida a cobrança dos encargos e juros originalmente previstos em contrato.

§ 2º Em relação às prestações suspensas, é vedada a incidência de multa, de juros de mora, de honorários advocatícios e de quaisquer outras cláusulas penais, bem como a utilização de medidas de cobrança de débitos previstas na legislação, inclusive a inscrição em cadastros de inadimplentes e a busca e apreensão de veículos financiados.

§ 3º A expressa requisição a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser efetuada até 31 de dezembro de 2024, conforme previsão do art. 1º do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.”

Art. 3º A Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 2º-A** Em virtude do reconhecimento do estado de calamidade pública em parte do território nacional pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, assegura-se o direito à suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, inclusive nos contratos firmados na vigência do estado de calamidade pública, dos pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas, mediante expressa requisição do beneficiário perante a instituição financeira credora, observado o disposto no art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Nos contratos de crédito consignado de que trata o *caput*, as prestações suspensas serão convertidas em prestações extras, com vencimentos em meses subsequentes à data de vencimento da última prestação estipulada, mantida a cobrança dos encargos e juros originalmente previstos em contrato.

§ 2º Em relação às prestações suspensas, é vedada a incidência de multa, de juros de mora, de honorários advocatícios e de quaisquer outras cláusulas penais, bem como a utilização de medidas de cobrança de débitos previstas na legislação, inclusive a inscrição em cadastros de inadimplentes e a busca e apreensão de veículos financiados.

§ 3º A expressa requisição a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser efetuada até 31 de dezembro de 2024, conforme previsão do art. 1º do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 46, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1815, de 2024, do Senador Paulo Paim, que Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, e a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o pagamento das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas abrangidos pelo reconhecimento de estado de calamidade pública objeto do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Otto Alencar
RELATOR: Senador Otto Alencar

04 de junho de 2024

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.815, de 2024, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, e a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o pagamento das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas abrangidos pelo reconhecimento de estado de calamidade pública objeto do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.815, de 2024, que *altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, e a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o pagamento das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de*

aposentados e pensionistas abrangidos pelo reconhecimento de estado de calamidade pública objeto do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

O art. 1º do PL indica seu objeto, que é a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, do pagamento das obrigações advindas de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas abrangidos pelo reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, a partir do Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

O art. 2º do PL, então, acrescenta o art. 6º-C à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para estabelecer a suspensão dos pagamentos referentes aos créditos consignados em benefícios previdenciários mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os quais são operacionalizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O art. 3º do PL, por sua vez, acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para estabelecer a suspensão dos pagamentos referentes aos créditos consignados em benefícios previdenciários de servidores públicos federais e seus pensionistas. O art. 4º do PL, por fim, fixa a vigência da Lei a partir da data de sua publicação.

A proposição foi distribuída a esta CAE, onde fui designado relator. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que deliberará de forma terminativa acerca da proposição, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do PL nº 1.815, de 2024. Antes, porém, cumpre registrar que os requisitos de **admissibilidade** da proposição, referentes à sua constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e juridicidade, serão, em função do rito terminativo, apreciados pela CAS.

Em relação ao **mérito** econômico-financeiro do PL, trata-se de medida absolutamente necessária, adequada e pertinente para conferir amparo às vítimas da calamidade pública que assola o Rio Grande do Sul.

Com efeito, o Rio Grande do Sul perpassa uma das maiores catástrofes naturais de sua história, cujo desfecho é uma crise econômica e humanitária que abarca milhões de famílias gaúchas vitimadas pelas intensas e violentas chuvas que atingem o estado.

Em termos quantitativos, as estimativas iniciais para reconstrução do estado giravam em torno de R\$ 19 bilhões, porém cálculos mais recentes citam valores até 10 vezes maiores, alcançando a cifra de R\$ 200 bilhões. O cenário é absolutamente desafiador e seus efeitos repercutem sobre o potencial de crescimento do país como um todo – a título de exemplo, as estimativas de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) para 2024, até o presente momento, chegaram a ser reduzidas em até 0,3%.

Nesse contexto, medidas destinadas à proteção da produção, do emprego e da renda da população gaúcha são essenciais para mitigar os efeitos deletérios da crise e viabilizar a mais breve possível recuperação econômica do estado. É com esse objetivo que o PL nº 1.815, de 2024, suspende por 180 (cento e oitenta) dias as parcelas devidas em operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas – tanto para benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quanto para aqueles mantidos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União.

Assim, aposentados e pensionistas afetados pela calamidade pública terão direito a uma repactuação legalmente fixada para as operações de crédito consignado, conferindo fôlego financeiro de 180 (cento e oitenta) dias para que possam aumentar sua renda disponível neste período e fazer frente às despesas emergenciais que estão sendo obrigados a enfrentar. Ademais, além de conceder alento direto às famílias de aposentados e pensionistas, o PL também projeta efeitos positivos para restabelecer o comércio e a atividade econômica no Rio Grande do Sul.

Destaca-se que essa repactuação legal se encontra em consonância com a Teoria da Imprevisão que rege os contratos no Direito Civil e que as parcelas inicialmente suspensas serão, posteriormente, reinseridas como prestações adicionais ao final do prazo originalmente convencionado – sem, contudo, qualquer adição de multas, cláusulas penais, encargos moratórios e afins. Assim, o PL promove uma repactuação coletiva dos contratos e oferece maiores prazos aos aposentados e pensionistas, preservando, contudo, em termos globais, os valores contratados.

Deve-se registrar, ademais, que suspensão similar a essa já havia sido proposta por nós também para enfrentamento da pandemia da Covid-19, através do PL nº 1.328, de 2020.

Há, contudo, a nosso ver, uma possibilidade de aprimoramento da proposição. Isso porque o PL, ao acrescentar o art. 6º-C à Lei nº 10.820, de 2003, não albergou as operações de créditos consignados sobre benefícios de prestação continuada (BPC) – ainda que esses benefícios estejam expressamente citados no caput do art. 6º da referida Lei.

Do mesmo modo, os beneficiários de outros programas federais de transferência de renda, como o Bolsa Família, também podiam realizar operações de crédito consignado até março de 2023, conforme então previsto no art. 6º-B da Lei nº 10.820, de 2003. Embora essa possibilidade tenha sido revogada pela Medida Provisória (MPV) nº 1.164, de 2 de março de 2023, posteriormente convertida na Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, deve-se considerar que ainda há contratos de crédito consignado vigentes.

Assim, reputamos adequado que a suspensão das parcelas alcance também os titulares de benefícios de prestação continuada e os beneficiários de outros programas federais de transferência de renda, pois esses formam um significativo contingente de pessoas vulneráveis e hipossuficientes, abarcando idosos e pessoas com deficiência, que necessitam de urgente suporte financeiro em função da calamidade pública que se desenrola no Rio Grande do Sul.

Por esse motivo, estamos propondo três emendas – que alteram a ementa, o art. 1º e o art. 2º do PL – para inclusão dos titulares de benefícios de prestação continuada e dos beneficiários de outros programas federais de transferência de renda no escopo da suspensão de 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, em atenção ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), registra-se que a presente proposição é neutra do ponto de vista financeiro-orçamentário, pois visa tão somente instituir uma repactuação legal de operações de crédito em função de calamidade pública e, assim, não repercute sobre a receita ou a despesa da União.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 1.815, de 2024, com as 3 (três) emendas abaixo consignadas.

EMENDA N° - CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei (PL) nº 1.815, de 2024, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o pagamento das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas, em benefícios de prestação continuada e em benefícios de outros programas federais de transferência de renda, cujos titulares estejam abrangidos pelo reconhecimento do estado de calamidade pública objeto do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.”

EMENDA N° - CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 1.815, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei suspende por 180 (cento e oitenta) dias o pagamento das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas, em benefícios de prestação continuada e em benefícios de outros programas federais de transferência de renda, cujos titulares estejam abrangidos pelo reconhecimento do estado de calamidade pública objeto do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.”

EMENDA N° - CAE

Dê-se ao *caput* do art. 6º-C da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma do art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 1.815, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 6º-C.** Em virtude do reconhecimento do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, ficam excepcionalmente suspensos, durante 180 (cento e oitenta) dias, inclusive nos contratos firmados na vigência do estado de calamidade pública, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas, em benefícios de prestação continuada e em benefícios de outros programas federais de transferência de renda.

”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

22ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
ALAN RICK	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA	4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS	5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	7. MARCOS DO VAL	
CARLOS VIANA	8. WEVERTON	PRESENTE
CID GOMES	9. PLÍNIO VALÉRIO	
IZALCI LUCAS	10. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
VANDERLAN CARDOSO	1. JORGE KAJURU	
IRAJÁ	2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	3. NELSINHO TRAD	
OMAR AZIZ	4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	5. ALESSANDRO VIEIRA	
ROGÉRIO CARVALHO	6. PAULO PAIM	PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
TERESA LEITÃO	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	10. FLÁVIO ARNS	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	1. JAIME BAGATTOLI	
ROGERIO MARINHO	2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1815/2024)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR OTTO ALENCAR, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS DE Nº 1,2 E 3-CAE.

04 de junho de 2024

Senador Otto Alencar

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1815, DE 2024

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, e a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o pagamento das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas abrangidos pelo reconhecimento de estado de calamidade pública objeto do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que *dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências*, e a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, que *dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências*, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o pagamento das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas abrangidos pelo reconhecimento de estado de calamidade pública objeto do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei suspende por 180 (cento e oitenta) dias o pagamento das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas abrangidos pelo reconhecimento de estado de calamidade pública objeto do Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6º-C Em virtude do reconhecimento do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, ficam excepcionalmente suspensos, durante 180 (cento e oitenta) dias, inclusive nos contratos firmados na vigência do estado de calamidade pública, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º Nos contratos de crédito consignado de que trata o *caput*, as prestações suspensas serão convertidas em prestações extras, com vencimentos em meses subsequentes à data de vencimento da última prestação estipulada.

§ 2º Em relação às prestações suspensas, é vedada a incidência de multa, de juros de mora, de honorários advocatícios e de quaisquer outras cláusulas penais, bem como a utilização de medidas de cobrança de débitos previstas na legislação, inclusive a inscrição em cadastros de inadimplentes e a busca e apreensão de veículos financiados.

§ 3º O disposto neste artigo terá vigência, exclusivamente, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.”

Art. 3º A Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 2º-A** Em virtude do reconhecimento do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, ficam excepcionalmente suspensos, durante 180 (cento e oitenta) dias, inclusive nos contratos firmados na vigência do estado de calamidade pública, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas, observado o disposto no art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Nos contratos de crédito consignado de que trata o *caput*, as prestações suspensas serão convertidas em prestações extras, com vencimentos em meses subsequentes à data de vencimento da última prestação estipulada.

§ 2º Em relação às prestações suspensas, é vedada a incidência de multa, de juros de mora, de honorários advocatícios e de quaisquer outras cláusulas penais, bem como a utilização de medidas de cobrança de débitos previstas na legislação, inclusive a inscrição em cadastros de inadimplentes e a busca e apreensão de veículos financiados.

§ 3º O disposto neste artigo terá vigência, exclusivamente, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem o objetivo de garantir que os aposentados e pensionistas das áreas afetadas pelas enchentes no Rio Grande do Sul possam postergar, por 180 (cento e oitenta) dias, o pagamento de suas obrigações decorrente da contratação de crédito consignado.

As tempestades que atingiram o estado do Rio Grande do Sul, nos últimos dias, levaram a enchentes e inundações causando estragos sem precedentes na história do povo gaúcho. Praticamente metade dos 447 municípios foram atingidos. Até o momento, já ultrapassamos uma centena de vidas ceifadas pela tragédia, há uma parcela enorme da população que se encontra desalojada e que teve suas residências e seus estabelecimentos comerciais completamente destruídos. Em suma, o cenário é desolador.

Frente a essa situação trágica, foi reconhecido o estado de calamidade pública no estado do Rio Grande do Sul por meio do Decreto nº 36, de 7 de maio de 2024.

Nesse contexto, serão necessários vários meses para que as cidades possam se reconstruir e para que trabalhadores e famílias consigam reorganizar suas vidas. Entendemos que possibilitar aos aposentados e pensionistas a suspensão do pagamento das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários contribuirá para que eles possam reestruturar-se de forma mais rápida, uma vez que terão maior disponibilidade financeira para fazer frente à reconstrução de suas vidas.

Gostaríamos, ainda, de destacar que esta proposição foi inspirada no Projeto de Lei nº 1.328, de 2020, de autoria do nobre Senador Otto Alencar, apresentado no contexto da pandemia da Covid-19.

Certos da urgência e importância desta medida para o povo gaúcho, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores para a aprovação da proposição.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:2024;36](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:2024;36)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:2024;36>
- [urn:lex:br:federal:decreto:2024;36](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;36)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;36>
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públ...
Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públ...cos - 8112/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
 - art45
- Lei nº 10.820, de 17 de Dezembro de 2003 - Lei do Crédito Consignado - 10820/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10820>
- [urn:lex:br:federal:lei:2020;1328](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;1328)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;1328>
- Lei nº 14.431, de 3 de Agosto de 2022 - LEI-14431-2022-08-03 - 14431/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14431>
- Lei nº 14.509, de 27 de Dezembro de 2022 - LEI-14509-2022-12-27 - 14509/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14509>

2



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.307, de 2019, do Deputado Domingos Sávio, que *institui a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre as Doenças Inflamatórias Intestinais – Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa – e Assistência aos Portadores.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 5.307, de 2019, de autoria do Deputado Domingos Sávio, que *institui a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre as Doenças Inflamatórias Intestinais – Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa - e Assistência aos Portadores.*

De acordo com a proposição, a referida política será desenvolvida de forma integrada pelos entes da federação, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), e compreenderá as seguintes ações: campanhas de divulgação sobre essas doenças, com destaque para as escolas, com vistas a assegurar os cuidados aos pacientes em idade escolar e a prevenção de *bullying*; mutirões de colonoscopias em hospitais públicos, priorizando os casos suspeitos de doenças inflamatórias intestinais; parcerias e convênios entre órgãos públicos, entidades da sociedade civil e empresas privadas; e a adoção de programas de encontros mensais entre associações de pacientes e doentes recém-diagnosticados, para acolhimento e orientação. Também prevê a fixação de prazo de trinta dias, após a primeira consulta em postos de saúde, para a realização de exames laboratoriais e de imagem em pacientes suspeitos de doenças inflamatórias intestinais. Determina, ainda,



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

que pacientes que estejam em situação de restrição de liberdade ficarão em celas separadas, nos períodos de crise dessas doenças. Além disso, cria a campanha “Maio Roxo”, a ser realizada, anualmente, no mês de maio, durante a qual serão intensificadas as ações descritas anteriormente. Por fim, a cláusula de vigência estabelece que, caso aprovada, a lei entrará em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que, a despeito dos relevantes impactos sanitário, econômico e social dessas doenças, o ordenamento jurídico não dispõe de normas especificamente voltadas para o manejo dessas enfermidade e para o atendimento aos pacientes.

A proposição, que não recebeu emendas, será analisada exclusivamente pela CAS e pelo Plenário.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre matérias que dizem respeito à proteção e à defesa da saúde e às competências do SUS, conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por conseguinte, a proposição sob análise é conexa à temática desta comissão.

Além disso, por ser a única comissão a analisar o PL, incumbe à CAS avaliar, além do mérito, aspectos relacionados à regimentalidade, à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da matéria.

A retocolite ulcerativa, assim como a doença de Crohn, são doenças inflamatórias intestinais crônicas. Apesar de afetarem a mesma parte do organismo – o sistema digestório –, atuam de maneiras diversas. São caracterizadas pela alternância de períodos de atividade e de remissão, com uma gama variada de manifestações clínicas. O diagnóstico precoce ajuda a estabelecer um tratamento que melhora a qualidade de vida do paciente.

De acordo com o Ministério da Saúde, a doença de Crohn não tem cura e sua história natural cursa com episódios de agudizações e de remissões. Causa diarreia, dor abdominal, febre e sangramento retal, além de fistulas e fissuras perianais. Também podem ocorrer perda de apetite e perda



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

de peso, além de manifestações extraintestinais, sendo as mais usuais as oftalmológicas, as dermatológicas e as reumatológicas. O tratamento, clínico ou cirúrgico, é definido segundo localização da doença, grau de atividade e complicações. Tem início mais frequentemente na segunda e terceira décadas de vida, mas pode afetar qualquer faixa etária. Uma estimativa da prevalência na cidade de São Paulo encontrou 14,8 casos por 100.000 habitantes.

Já a retocolite ulcerativa é uma doença de causa desconhecida, caracterizada por episódios recorrentes de inflamação, que acomete predominantemente a camada mucosa do intestino grosso, sendo que muitos pacientes permanecem em remissão por longos períodos. As manifestações clínicas mais comuns são diarreia, sangramento retal, eliminação de muco nas fezes e dor abdominal. O tratamento é realizado de acordo com a extensão da doença. Pode aparecer em qualquer idade, com pico de incidência dos vinte aos quarenta anos e um segundo pico de incidência em idosos. A América Latina é considerada uma região de baixa prevalência.

Cabe lembrar, ainda, que a doença inflamatória intestinal não é apenas caracterizada por manifestações intestinais e extraintestinais, mas também por sofrimentos e transtornos mentais, que podem afetar os relacionamentos e as atividades sociais, bem como o trabalho, além da qualidade de vida.

Embora seja considerado região de baixa prevalência, tem sido observado, no Brasil, o aumento do número de casos de doenças inflamatórias intestinais nos últimos anos. Nesse sentido, consideramos meritória a proposição legislativa em análise, que dá o devido destaque e cria medidas objetivas para um melhor encaminhamento sanitário e social desse relevante problema de saúde pública.

Por conseguinte, sugerimos algumas adequações redacionais no projeto de lei, no sentido de aprimorar as medidas por ele instituídas, trazendo maior clareza ao objetivo do projeto.

Antes de tudo, adequamos a terminologia empregada na proposição, inclusive no que se refere ao nome da política. Em verdade, apesar de o termo ser utilizado em normas mais antigas, o conceito atual é



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

que não se “porta” doenças, logo não há “portadores”. Também, não nos parece adequada a utilização da expressão “auditorias públicas” (art. 2º, inciso I, alínea “f”), quando se trata da disseminação de informações sobre doenças. Ainda no campo na técnica legislativa, o período de vacância estabelecido na cláusula de vigência – art. 4º –, deveria ser escrito apenas por extenso, como determina o § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O tópico que designa a realização de mutirões para execução de colonoscopias se encontra posicionado inadequadamente no texto do PL, pois está inserido como um dos temas das campanhas de divulgação, e não como uma ação propriamente dita. Por isso, ele foi relocado.

Já o inciso V do art. 2º, que cria o direito de cela separada para o paciente em situação de privação de liberdade, no período de crise da doença, além de ser notório o fato de que nosso sistema carcerário está há muito com sua capacidade de acolhimento excedida, há que considerar que a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984) já prevê a assistência à saúde da pessoa em situação de privação de liberdade como um dever do Estado e um direito do preso.

Assim, nos períodos de agudização da doença, a assistência ao paciente com doença inflamatória intestinal deverá ser prestada nos serviços de saúde próprios do estabelecimento penal, não na cela do detento (o que na prática não configuraria a concessão de um direito, mas a desassistência e o abandono do paciente). Caso o estabelecimento penal não esteja adequadamente aparelhado, a assistência deverá ser prestada em local apropriado.

Por sua vez, o art. 3º da proposição institui a campanha “Maio Roxo”, a ser realizada, anualmente, no mês de maio.

Nada obstante, para que esse ponto do projeto também seja devidamente contemplado, requeri, juntamente com os senadores Paulo Paim e Zequinha Marinho, a realização de audiência pública para debater a instituição da campanha Maio Roxo. No dia 1º de março, a audiência foi realizada, presidida pela Senadora Leila Barros e contou com a participação



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

de Patrícia Mendes, presidente da Associação Nacional das Pessoas com Doenças Inflamatória Intestinal Brasil; da advogada Flávia Melo; do médico gastroenterologista Carlos Frederico Porto Alegre; e do representante do Ministério da Saúde, Danilo Campos da Luz e Silva. Instruído pela referida audiência, na qual os convidados reiteraram a relevância da proposta e sua alta significação para a sociedade brasileira, e solicitaram a apresentação de um projeto de lei específico sobre a matéria, o que foi atendido, e tramita sob o nº 1088, de 2024.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.307, de 2019, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - CAS (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, na ementa, no art. 1º e no art. 2º, do Projeto de Lei nº 5.307, de 2019, a expressão “Conscientização e Orientação” pela expressão “Assistência, Conscientização e Orientação”, bem como suprima-se a expressão “- e Assistência aos Portadores”, após a palavra “Ulcerativa”.

EMENDA Nº - CAS (DE REDAÇÃO)

Suprimam-se, no Projeto de Lei nº 5.307, de 2019, as seguintes expressões:

- a) na alínea “b”, do inciso I, do art. 2º, a expressão “a serem tomadas pelos portadores”;
- b) na alínea “d”, do inciso I, do art. 2º, a expressão “de portadores”;
- c) na alínea “f”, do inciso I, do art. 2º, as expressões “disseminação de” e “em auditorias públicas.”.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA N° - CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se à alínea “e” do inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.307, de 2019, a seguinte redação:

“e) informações voltadas às instituições de ensino, para professores e estudantes, sobre os cuidados a serem tomados por pessoas com doença inflamatória intestinal e a prevenção da prática de intimidação sistemática (*bullying*);”

EMENDA N° - CAS (DE REDAÇÃO)

A alínea “g” do inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.307, de 2019, passa a ser o inciso II do art. 2º, renumerando-se os incisos subsequentes.

EMENDA N° - CAS (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.307, de 2019, a expressão “portador de uma das doenças inflamatórias intestinais” por “pessoa com doença inflamatória intestinal”.

EMENDA N° - CAS (DE REDAÇÃO)

O inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.307, de 2019, passa a ser o inciso VI, com a seguinte redação:

“VI – garantia da assistência integral à saúde da pessoa com doença inflamatória intestinal em situação de privação de liberdade, de caráter preventivo e curativo, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico, na forma do disposto no art. 14 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.”.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5307, DE 2019

Institui a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre as Doenças Inflamatórias Intestinais – Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa - e Assistência aos Portadores.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1814294&filename=PL-5307-2019



Página da matéria

Institui a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre as Doenças Inflamatórias Intestinais - Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa - e Assistência aos Portadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre as Doenças Inflamatórias Intestinais - Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa - e Assistência aos Portadores.

Parágrafo único. A política de que trata o *caput* deste artigo será desenvolvida de forma integrada e conjunta pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre as Doenças Inflamatórias Intestinais - Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa - e Assistência aos Portadores compreende as seguintes ações:

I - execução de campanhas de divulgação com os seguintes temas principais:

- a) elucidação sobre as características das doenças e seus sintomas;
- b) precauções a serem tomadas pelos portadores;
- c) orientação sobre tratamento médico adequado;
- d) orientação e suporte às famílias de portadores;
- e) disseminação de informações sobre as doenças nas escolas, dirigidas a alunos e a professores, de forma a

garantir o cuidado com os portadores em idade escolar e a impedir a prática de intimidação sistemática;

f) disseminação de informações sobre as doenças em auditorias públicas, em congressos e em quaisquer outros eventos médicos organizados pelo governo federal;

g) realização de mutirões para execução de colonoscopias em hospitais públicos, com prioridade para os casos suspeitos de doença de Crohn e retocolite ulcerativa;

II - instituição de parcerias e convênios entre órgãos públicos, entidades da sociedade civil e empresas privadas, para produção de trabalhos conjuntos sobre essas doenças, nos moldes do que é praticado nas campanhas Outubro Rosa e Novembro Azul;

III - adoção, por hospitais públicos, de programa que preveja data e local para encontros mensais entre associações estaduais e pacientes recém-diagnosticados, com o objetivo de oferecer acolhimento e orientação;

IV - prioridade na realização dos exames laboratoriais e de imagem quando, após a primeira consulta nos postos de saúde, houver suspeita clínica de o paciente ser portador de uma das doenças inflamatórias intestinais, caso em que os exames deverão ser efetuados no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da consulta;

V - destinação de celas separadas para pessoas da população carcerária portadoras de uma das doenças inflamatórias intestinais, durante os períodos de crise da doença.

Art. 3º Fica instituída a campanha Maio Roxo, a ser realizada, anualmente, no mês de maio, durante o qual serão

intensificadas as ações previstas no inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 194/2023/PS-GSE

Apresentação: 16/08/2023 18:30:48.663 - Mesa

DOC n.701/2023

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.307, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre as Doenças Inflamatórias Intestinais – Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa - e Assistência aos Portadores”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



* C 0 2 3 2 2 8 9 4 4 3 8 0 0 *



Assinatura digitalizada

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232289443800>

3

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 194, de 2022, da Deputada Lídice da Mata, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo cônjuge ou companheiro tenha sido deslocado no interesse da administração pública.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 194, de 2022, oriundo da Câmara dos Deputados e proposto pela Deputada Lídice da Mata. O projeto *altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo cônjuge ou companheiro tenha sido deslocado no interesse da administração pública*

O Projeto, após aprovado pela Câmara dos Deputados, foi remetido à consideração do Senado Federal, sendo conduzido à esta Comissão.

Compõe-se apenas de três artigos. O art. 1º não possui comando legal, tratando-se, tão somente, de reiteração da ementa. O art. 2º é que apresenta o conteúdo legislativo do projeto, introduzindo o art. 469-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Referido dispositivo confere aos empregados na administração pública o direito a se transferir de município, para acompanhamento de cônjuge ou companheiro que seja servidor público, militar ou empregado público, de

qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e que tenha sido deslocado no interesse da administração pública.

Essa transferência ocorrerá a pedido, não estando sujeita à conveniência do empregador e as despesas dela decorrentes não correrão à conta do empregador (afastando-se a aplicabilidade do art. 470 da CLT), além disso, estará condicionada à existência de filial ou de representação na localidade para onde se requerer a transferência, bem como à possibilidade de que a transferência seja feita de forma horizontal dentro do mesmo quadro de pessoal, apenas se efetuando a transposição do trabalhador.

Por fim, o art. 3º é cláusula de vigência imediata da Lei, se aprovada.

A matéria não recebeu quaisquer emendas no Senado até o presente momento, nem deverá ser encaminhada, em princípio, a outra Comissão temática desta Casa.

II – ANÁLISE

Pertence a esta Comissão, com fulcro no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a competência para apreciar matérias que versem sobre o Direito do Trabalho.

A Constitucionalidade da proposição está presente, pois observados os arts. 22, incisos I e XXVII, e o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, que põem a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

Não existe invasão de competência privativa de outro Poder ou órgão, dado que a matéria versa sobre o Direito do Trabalho, não sobre serviço público ou sobre a organização administrativa dos entes federados da União. É justamente neste sentido que subsiste a constitucionalidade formal do projeto, dado que cuida de norma geral a abranger o empregado público celetista, não o servidor estatutário, caso em que se afiguraria irremediável invasão de competências federativas.

Outrossim, não vislumbramos violação direta a disposição da Lei Complementar nº 95, de 26 de janeiro de 1995, ainda que seu art. 1º, que unicamente repete os termos da ementa, não tenha, efetivamente, valor

legislativo algum, sendo que sua inclusão decorre da leitura excessivamente literal do *caput* do art. 7º da referida Lei Complementar. Efetivamente, em lei tão sucinta, o próprio art. 2º, ao determinar a introdução de dispositivo na CLT, já indica o objeto e o âmbito de aplicação da Lei, sendo desnecessária a repetição da ementa.

Desse modo, sugerimos retirar o art. 1º, renumerando-se os subsequentes. Trata-se de emenda de redação pura, que por não conter disposição substantiva, não comporta retorno do projeto à Câmara dos Deputados.

Quanto ao mérito, propriamente dito, devemos nos inclinar pela aprovação do Projeto, por baseado em bem fundamentados critérios de justiça e de oportunidade.

Efetivamente, trata-se de medida essencial para a proteção da família, ao auxiliar na preservação do núcleo familiar em caso do deslocamento de um dos cônjuges no interesse da administração pública, evitando os problemas, muitas vezes severos, que decorrem da impossibilidade de remoção de um dos cônjuges para o novo domicílio – casos em que, muitas vezes, se torna necessária a demissão do outro ou a solicitação de licença sem remuneração.

Além disso, a modificação da Lei, como proposta, permite que se guarde correta simetria com as disposições semelhantes que já beneficiam os servidores públicos estatutários e os militares, encerrando a condição desfavorável que ora afeta os empregados públicos.

A proposição toma o cuidado de definir que, em caso de mudança com fulcro na união de cônjuges, os entes públicos não arcarão com as despesas decorrentes, bem como que a mudança não importará na alteração vertical do quadro funcional. Assim, evita-se a imposição de despesa ao erário, tornando-se, igualmente, possível a admissão do Projeto.

Unicamente, como já dissemos, propomos emenda de redação que remova o redundante art. 1º, sem que isso imponha o regresso à Casa de origem.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 194, de 2022, com a seguinte emenda de redação:

Emenda nº - CAS (de redação)

Suprime-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 194, de 2022, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 194, DE 2022

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo cônjuge ou companheiro tenha sido deslocado no interesse da administração pública.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2133969&filename=PL-194-2022



[Página da matéria](#)



Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo cônjuge ou companheiro tenha sido deslocado no interesse da administração pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo cônjuge ou companheiro tenha sido deslocado no interesse da administração pública.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 469-A:

“Art. 469-A. Os empregados da administração pública têm direito à transferência para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público, militar ou empregado público, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenha sido deslocado no interesse da administração pública.

§ 1º A transferência ocorrerá a pedido, independentemente do interesse da administração pública, não aplicado o disposto no art. 470 desta Consolidação.

§ 2º O deferimento do pedido referido no § 1º deste artigo dependerá da existência de filial ou



de representação na localidade para a qual se pretende a transferência.

§ 3º A transferência deverá ser horizontal, dentro do mesmo quadro de pessoal."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 545/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 194, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo cônjuge ou companheiro tenha sido deslocado no interesse da administração pública”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

4

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.397, de 2021, do Senador Paulo Paim, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a rescisão do contrato de trabalho.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.397, de 2021, do Senador Paulo Paim, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a rescisão do contrato de trabalho.

A proposição acrescenta o § 1º-A ao art. 477 da CLT, para determinar que a rescisão do contrato de trabalho de empregado com mais de um ano na empresa somente será válida com a assistência do sindicato da categoria profissional ou da autoridade laboral definida em lei.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se reforçar a atuação sindical, consistente na proteção do empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho, garantindo o recebimento de todas as verbas devidas ao trabalhador.

A matéria foi encaminhada para a apreciação desta Comissão, em caráter terminativo.

Até o presente momento não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Carta Magna, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a disciplina da intervenção do sindicato da categoria profissional na rescisão no contrato de trabalho encontra-se dentro do âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, não se trata de matéria afeta à iniciativa privativa do Presidente da República, dos Tribunais Superiores ou do Procurador-Geral da República. Em face disso, aos parlamentares é permitido, nos termos do art. 48 da Carta Magna, iniciar o processo legislativo sobre a questão em exame.

Não se trata, ainda, de tema cuja inserção no ordenamento jurídico nacional demande a aprovação de lei complementar. A lei ordinária, portanto, é o instrumento adequado à disciplina do ponto em disputa.

Por fim, os arts. 91, I, e 100, I do Regimento Interno do Senado Federal põem a matéria, terminativamente, no escopo deliberativo desta Comissão.

No mérito, concordamos com os argumentos esposados pelo autor da proposição, o Senador Paulo Paim.

Com efeito, a chamada “reforma trabalhista” foi nociva ao movimento sindical brasileiro e consequentemente ao trabalhador.

A “reforma trabalhista” retirou das entidades sindicais a capacidade de defender os interesses de seus representados no momento da rescisão do pacto laboral.

Uma vez eliminada essa obrigatoriedade, a conferência do cumprimento e do pagamento das verbas trabalhistas ficou exclusivamente à mercê dos empregadores, o que gerou desequilíbrio na relação laboral, indo de encontro ao princípio norteador do direito do trabalho, que é o princípio da proteção.

Tal quadro se afigurou ainda mais grave durante a pandemia de coronavírus (Covid-19), em que os trabalhadores se encontraram na posição

de se submeterem a quaisquer tipos de condições laborais para manter sua subsistência.

A rescisão do contrato de trabalho, quando feita com a efetiva assistência do sindicato e com a adequada conferência das verbas trabalhistas devidas e pagas ao trabalhador, diminui o número de ajuizamentos de ações, uma vez que a maioria dessas ações se dá em razão de pagamentos equivocados das verbas rescisórias, constituindo, portanto, em garantia para os próprios empregadores.

O retorno da interveniência sindical ao ordenamento jurídico brasileiro, portanto, colaborará para a proteção dos empregados, para o desafogamento da Justiça do Trabalho e para garantir uma maior segurança jurídica aos recibos firmados no momento da extinção do pacto laboral.

Em face disso, o PL nº 1.397, de 2021, merece a chancela deste Parlamento.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.397, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1397, DE 2021

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a rescisão do contrato de trabalho.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21955.50512-20

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a rescisão do contrato de trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 477.....

.....
§1º-A O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato profissional ou perante autoridade trabalhista definida em lei

”

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe o sindicato consiste em associação coletiva, de natureza privada, voltada à defesa e incremento de interesses coletivos de suas categorias representadas.

As funções dos sindicatos são indicadas pelo art. 8º, III, da CF/88: “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Incorporado a essas prerrogativas, a Consolidação das Leis do Trabalho previa em seu art. 477, §1º que o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado há mais de um ano só seria válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato, ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, hoje Ministério da Economia.

Dessa forma, a regra geral era a assistência e homologação pela entidade sindical da categoria profissional para reconhecer como legítima a aferição dos direitos do trabalhador e extinguir a relação entre este e seu empregador.

Nessa perspectiva, a assistência sindical e homologação das verbas de quitação de contrato de trabalho compreende a assessoria, o aconselhamento, a orientação e a advertência ao trabalhador acerca das consequências fáticas e jurídicas do ato de rescisão contratual, devendo este ato zelar pela correção dos pagamentos à luz da legislação em vigor e, ainda, pelo cumprimento das cláusulas coletivas decorrentes de acordos ou convenções coletivas aplicáveis à categoria.

Entretanto, a Lei n. 13.467/2017 revogou o §1º do art. 477 da CLT, retirando a obrigatoriedade da assistência sindical no ato da rescisão do contrato de trabalho.

Nessa medida, a retirada da obrigatoriedade da assistência sindical no ato da rescisão do contrato de trabalho, além de constituir claro enfraquecimento do sindicalismo na economia e sociedade brasileiras, afastando uma das mais importantes prerrogativas sindicais, dificulta a fiscalização do cumprimento das regras trabalhistas e sociais previstas na legislação vigente e nos instrumentos coletivos.

Como se sabe, os instrumentos coletivos celebrados pelas entidades sindicais têm por objetivo primordial estabelecer condições e benefícios além daqueles previstos na legislação vigente, além de reajustes salariais superiores ao índice de inflação e, muitas vezes, essas condições ajustadas são desconhecidas pelos trabalhadores e pelas próprias empresas que são abarcadas em eventual convenção coletiva firmada, por exemplo.

Nesse contexto, a retirada da obrigatoriedade da assistência sindical no ato da rescisão do contrato de trabalho tem o condão inclusive de enfraquecer o cumprimento dessas regras convencionadas, uma vez que o sindicato sequer

SF/21955.50512-20



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

tem a oportunidade de averiguar se todos os direitos e garantias do trabalhador foram observados.

Importante ressaltar também que todas as verbas rescisórias, prazos para quitação, condições de pagamento e apresentação de documentos, como guias do FGTS e do seguro-desemprego, estão mantidas na legislação vigente, os quais eram conferidos pelo sindicato no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, enquanto assistente do trabalhador, objetivando igualar as partes da relação trabalhista, já que o empregado se encontra, naturalmente, na posição de hipossuficiente.

Assim, uma vez retirada essa obrigatoriedade, a conferência do cumprimento e do pagamento das verbas trabalhistas fica exclusivamente à mercê dos empregadores, o que gera o desequilíbrio da relação laboral, indo de encontro ao princípio norteador do direito do trabalho, que é o princípio da proteção. Ainda mais se considerarmos o atual momento que estamos vivenciando de crise sanitária e econômica em que os trabalhadores se veem na posição de se submeterem a quaisquer tipos de condições laborais para manter sua subsistência.

Ademais, a rescisão do contrato de trabalho, quando feita com a efetiva assistência do sindicato e com a adequada conferência das verbas trabalhistas devidas e pagas ao trabalhador, tinha o condão de diminuir o número de ajuizamentos de ações, uma vez que a maioria dessas ações se dá em razão de pagamentos equivocados das verbas rescisórias, constituindo, portanto, em garantia para os próprios empregadores.

Resta clara, portanto, a relevância da assistência sindical na rescisão do contrato de trabalho, que tem por objetivo orientar e esclarecer o trabalhador e o empregador acerca do cumprimento da lei e das normas negociadas, bem como zelar pelo efetivo pagamento das parcelas rescisórias.

Por essa razão, em nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1999, que vedava o aproveitamento da numeração de dispositivo revogado, propomos a reprise da previsão revogada, na forma de novo § 1º-A, restabelecendo a previsão de que o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um)

SF/21955.50512-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade trabalhista legalmente definida.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS

SF/21955.50512-20

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - parágrafo 1º do artigo 477
- urn:lex:br:federal:lei.complementar:1999;95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1999;95>
- Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017 - Reforma Trabalhista - 13467/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13467>

5



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.840, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e insere o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade, em caso de parto antecipado.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 2.840, de 2022, de iniciativa do Senador Fabiano Contarato, que propõe modificar o §3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e adicionar o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para tratar sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade em casos de parto prematuro.

O projeto é composto por três artigos. O primeiro artigo altera o art. 392 da CLT, estabelecendo que o período de 120 dias de licença-maternidade será prorrogado durante a internação da mãe ou do filho e começará a ser contado a partir da alta hospitalar. O segundo artigo modifica a Lei nº 8.213, de 1991, para que o salário-maternidade também seja estendido durante o período de internação mencionado.

A iniciativa dessa proposição remete-se ao fato de que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.327/DF, já decidiu que, em casos de parto antecipado, a licença-maternidade e o salário-maternidade só começarão a serem contados após a alta



da mãe ou do filho, o que ocorrer por último. Essa decisão foi referendada em 2020 e regulamentada pelo Poder Executivo em 2021, através da Portaria Conjunta 28, assegurando o direito às mulheres, sendo necessária a incorporação desse entendimento na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Lei nº 8.213/1991, a fim de proporcionar segurança jurídica às gestantes.

A matéria, nos termos do art. 91, caput, inciso I, do Regimento Interno, já tramitou na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), ocasião em que foi aprovado o substitutivo apresentado pelo relator Randolfe Rodrigues, e se encontra agora nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Este parecer visa a analisar detalhadamente o Projeto de Lei nº 2.840, de 2022, que propõe alterações nos artigos 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 71-E da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. As mudanças sugeridas têm como objetivo ampliar a proteção às trabalhadoras em casos de parto antecipado ou complicações decorrentes do parto.

Nos termos do art. 100, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar pareceres sobre projetos de lei que versem sobre matérias que dizem respeito às relações de trabalho e outros assuntos correlatos.

Sob o aspecto formal, não há óbices à aprovação do projeto, uma vez que compete à União legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna.

No mérito, recomenda-se a aprovação do referido projeto de lei.

A Constituição Federal de 1988 dedica especial atenção à proteção da maternidade e da infância. O artigo 6º inclui a proteção à maternidade como direito social. Já o artigo 7º, inciso XVIII, assegura à gestante licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Por sua vez, o



artigo 201, inciso II, garante a cobertura do salário-maternidade para as seguradas da previdência social.

Além disso, o artigo 227 destaca a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, incluindo a proteção à vida e à saúde, por meio de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso.

Sob essa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento acerca da licença-maternidade em casos de parto prematuro, sob o argumento de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma a proporcionar a máxima efetividade dos direitos fundamentais.

A prorrogação da licença-maternidade em casos de parto prematuro é uma questão de justiça social, garantindo que todas as mães, independentemente das circunstâncias do parto, tenham condições adequadas para cuidar de seus filhos e se recuperar fisicamente, bem como promovendo a proteção integral da infância, ao resguardar o cuidado adequado no início da vida, fundamental para o desenvolvimento saudável da criança.

Segundo dados do Ministério da Saúde, o Brasil apresenta uma taxa de partos prematuros em torno de 11% do total de nascimentos, o que corresponde a aproximadamente 330 mil nascimentos prematuros por ano. A prematuridade é uma das principais causas de mortalidade infantil e morbidade, sendo crucial a implementação de medidas que garantam a saúde e o bem-estar de mães e bebês.

Nesse sentido, a prorrogação da licença-maternidade e do salário-maternidade em casos de complicações do parto ou parto antecipado é medida que promove diretamente a promoção da maternidade e da infância, tendo em vista que prorrogação da licença-maternidade permite que a mãe esteja presente durante todo o período de recuperação do bebê, contribuindo para seu desenvolvimento saudável.

É importante frisar que, apesar da questão já ter sido debatida no âmbito do Judiciário e do Executivo, a necessidade de uma legislação específica é imperativa, tendo em vista que a decisão do STF na ADI nº 6.327/DF fornece uma interpretação judicial que, embora vinculante, carece de uma normatização clara e específica que possa ser diretamente aplicada por



empregadores, trabalhadores e órgãos da administração pública. Uma legislação específica proporcionará maior segurança jurídica, evitando interpretações divergentes e garantindo a uniformidade na aplicação do direito.

Além disso, a inclusão dessas disposições diretamente na legislação trabalhista e previdenciária amplia o alcance da proteção, garantindo que todas as trabalhadoras tenham seus direitos reconhecidos e protegidos de forma explícita e inequívoca.

Na CAE, foi aprovado o substitutivo oferecido pelo relator, Senador Randolfe Rodrigues, que confere o direito à extensão da licença maternidade e do salário-maternidade sempre que houver internação da mãe ou do recém-nascido decorrente de complicações relacionadas ao parto – independentemente de o parto ter sido ou não antecipado.

Concordamos plenamente com essa alteração, porém, constatamos a necessidade de efetuar uma correção redacional, já que o art. 71-E, de que trata o art. 2º do PL, não existe na Lei nº 8.213/1991 e, portanto, não será alterado, será inserido. Da mesma forma, é preciso corrigir também a ementa do substitutivo.

Além disso, o Ministério da Previdência Social encaminhou nota técnica favorável ao projeto, alertando, entretanto, da necessidade de ressalvar o período de 15 dias previsto no art. 93 desta mesma Lei.

Para contemplar as alterações necessárias, apresentamos uma subemenda à Emenda nº 1-CAE.

Sendo assim, as alterações propostas na CLT e na Lei nº 8.213/1991 são medidas que reforçam a proteção à saúde e ao bem-estar das trabalhadoras e seus recém-nascidos, ao garantir condições mais favoráveis para recuperação e cuidados pós-parto, além de promoverem segurança econômica durante períodos de internação.

III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 2.840, de 2022, na forma de subemenda que apresentamos à Emenda nº 1 - CAE.



SUBEMENDA à EMENDA Nº 1 - CAE (SUBSTITUTIVO)

Altera o art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, altera o art. 71 e insere o art. 71-E na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a duração da licença-maternidade e do salário-maternidade em caso de internação da mãe ou do recém-nascido em decorrência de complicações relacionadas ao parto.

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392.

.....
§ 3º Em caso de parto antecipado ou de internações hospitalares decorrentes de complicações do parto, em tempo superior ao que prevê o §2º deste artigo, o prazo da licença-maternidade será prorrogado por período igual ao da internação, a partir da alta da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

§ 1º A duração do benefício de que trata o *caput* será prorrogada durante a internação da mãe ou do recém-nascido por período superior a quinze dias, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, descontados, quando for o caso, os dias de afastamento anteriores ao parto.

§ 2º Na hipótese de novas internações após a alta hospitalar, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, o período de que trata o *caput* será prorrogado por período igual ao da internação.”(NR)

Art. 3º A Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 71-E:

“Art. 71-E. Em caso de parto antecipado ou de internações hospitalares decorrentes de complicações do parto, o benefício previsto no art. 71 desta



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Lei será prorrogado por período igual ao da internação da mãe ou de seu filho, o que terminar por último.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 49, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2840, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que Altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e insere o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade, em caso de parto antecipado.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Randolfe Rodrigues

RELATOR ADHOC: Senador Rogério Carvalho

11 de junho de 2024

Minuta

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2840, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e insere o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade, em caso de parto antecipado.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 2.840, de 2022, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que *altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e insere o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade, em caso de parto antecipado.*

O projeto é composto de três artigos. O primeiro altera o art. 392 da CLT para determinar que o prazo de 120 dias de licença-maternidade será prorrogável enquanto durar a internação da mãe ou de seu filho e será contado a partir da alta hospitalar. O segundo artigo, por sua vez, altera a Lei nº 8.213, de 1991, para que o salário-maternidade também seja prorrogado enquanto durar a referida internação. Por último, o terceiro artigo prevê a vigência imediata da futura lei.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde fui designado relator, devendo seguir, ainda, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a quem caberá a apreciação terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das proposições que lhe forem submetidas.

Com relação à regimentalidade e à juridicidade não há óbices que impeçam a matéria de prosperar. O PL visa a inovação do ordenamento jurídico, e o faz pelo instrumento adequado. Estão presentes os atributos de abstratividade, generalidade e imperatividade.

No que diz respeito à técnica legislativa, o Projeto é dotado, no geral, de boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante à constitucionalidade, é competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho, conforme previsto no inciso I do art. 22 da Carta Magna.

No mérito, somos favoráveis à proposição que vem dar efetividade à proteção constitucional à maternidade e à infância, constante no *caput* do art. 6º da Carta Magna. Ademais, a matéria vem regulamentar decisão da Suprema Corte que desde o ano 2020, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.327/DF, já garante às mulheres a extensão dos benefícios em tela. Estamos, portanto, atrasados em positivar na CLT e na Lei nº 8.213, de 1991, tais direitos e, dessa forma, reduzir incertezas que ainda possam atingir as beneficiárias e seus filhos.

Conforme o relator da ADI no Supremo Tribunal Federal, não se verifica critério racional ou constitucional para que o período de licença à gestante e o salário-maternidade sejam encurtados durante a fase em que a mãe ou o bebê estão alijados do convívio da família, em ambiente hospitalar, nas hipóteses de nascimento com prematuridade e complicações de saúde pós-parto. E, ainda, uma interpretação restritiva e literal das normas levaria a que o período de convivência fora do ambiente hospitalar entre mães e recém-nascidos acabasse por ser reduzido de modo irrazoável e conflitante com o

direito social de proteção à maternidade e à infância. Por fim, o relator reforça a necessidade de compreender o direito da criança à convivência familiar em sua máxima efetividade. Logo, os cento e vinte dias devem ser contados após a alta hospitalar com vistas a efetivar a convivência familiar.

Segundo dados do Ministério da Saúde, nascem aproximadamente trezentos e quarenta mil bebês prematuros por ano, o que equivale a pelo menos 930 por dia. Ignorar essa realidade seria tratar desigualmente as mães e seus bebês que usufruem da totalidade dos cento e vinte dias daquelas com partos prematuros e que necessitam de internação hospitalar, o que afronta a proteção constitucional à maternidade e à infância.

Em termo econômicos, o convívio reduzido entre mãe e filho recém-nascido acarreta custos. O período da primeira infância, que se inicia logo após o nascimento, caracteriza-se por ser um momento crucial em que se dá a aquisição de capacidades fundamentais que permitirão o aprimoramento de habilidades futuras mais complexas.

Estudos na área do Capital Humano mostram a importância do desenvolvimento na primeira infância na determinação da produtividade laboral futura dos trabalhadores. Crianças que nasceram prematuras frequentemente necessitam de serviços educacionais especiais ou ficam com sequelas que afetam seu desenvolvimento, o que nos mostra a importância de minimizar possíveis impactos negativos futuros advindos do nascimento a termo, sendo o período de convivência entre mãe e filho fundamental para isso. Nesse sentido, garantir que mãe e filhos usufruam da totalidade dos cento e vinte e dias e gozem desse período da melhor forma possível produz ganhos econômicos para a família e para a sociedade.

Do ponto de vista financeiro, a proposição não acarreta redução de receitas ou elevação de despesas públicas, tendo em vista que o pagamento do benefício já vem ocorrendo desde 2021 com a edição, pelo Poder Executivo, da Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS nº 28, de 19 de março de 2021.

Contudo, identificamos a necessidade aprimorar o PL por meio de uma emenda para que ele reflita fielmente a decisão do STF e o procedimento administrativo adotado pelo INSS, de modo a elidir eventuais dúvidas sobre o termo inicial para a prorrogação da licença-maternidade. Especificamente, apresentamos um substitutivo que confere o direito à extensão da licença-maternidade e do salário-maternidade sempre que houver internação da mãe ou

do recém-nascido decorrente de complicações relacionadas ao parto – independentemente de o parto ter sido ou não antecipado.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.840, de 2022, na forma do Substitutivo que apresentamos:

EMENDA N° 1 - CAE (SUBSTITUTIVO)

Altera o art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 71 na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a duração da licença-maternidade e do salário-maternidade em caso de internação da mãe ou do recém-nascido em decorrência de complicações relacionadas ao parto.

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392.

.....
§ 3º Em caso de parto antecipado ou de internações hospitalares decorrentes de complicações do parto, em tempo superior ao que prevê o §2º deste artigo, o prazo da licença-maternidade será prorrogado por período igual ao da internação, a partir da alta da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.

Art. 2º O art. 71-E da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

Art. 71-E. Em caso de parto antecipado ou de internações hospitalares decorrentes de complicações do parto, o benefício previsto no art. 71 desta Lei será prorrogado por período igual ao da internação da mãe ou de seu filho, o que terminar por último. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

23ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCOS DO VAL
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON
CID GOMES	PRESENTE	9. PLÍNIO VALÉRIO
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSINHO TRAD
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. EDUARDO GIRÃO
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA
MECIAS DE JESUS		3. DAMARES ALVES
		PRESENTE

Não Membros Presentes

BETO FARO
SORAYA THRONICKE

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2840/2022)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO). FOI DESIGNADO COMO RELATOR AD HOC O SENADOR ROGÉRIO CARVALHO.

11 de junho de 2024

Senador Vanderlan Cardoso

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2840, DE 2022

Altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e insere o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade, em caso de parto antecipado.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e insere o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade, em caso de parto antecipado.

SF/22107.45328-75

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392.

.....
§ 3º Em caso de parto antecipado:

I – a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo, prorrogáveis enquanto durar a sua internação ou de seu filho; ou

II – em caso de internações sucessivas da mulher ou de seu filho, ela terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo, prorrogáveis durante as internações dela ou de seu filho e contados nos períodos de alta hospitalar de ambos.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 71-D:

“Art. 71-D. Em caso de parto antecipado:

I – o benefício previsto no art. 71 desta Lei será prorrogado durante a internação da mãe ou de seu filho, desde que superior a 15 (quinze) dias; ou

II – havendo internações sucessivas da mãe ou de seu filho que totalizem mais de 15 (quinze) dias, o benefício previsto no art. 71 desta Lei será prorrogado durante as internações de qualquer um

deles, sendo retomada a sua contagem nos períodos de alta hospitalar de ambos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.327/DF, cuja relatoria coube ao Ministro Edson Fachin, determinou que, em caso de parto antecipado, o prazo da licença-maternidade e do salário-maternidade somente terão início após a alta da mãe ou de seu filho, o que ocorrer por último, desde que a internação ultrapasse quinze dias. Durante a internação, a duração dos benefícios em comento será prorrogada.

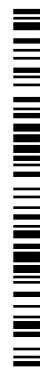
Houve, na ocasião, referendo à decisão cautelar proferida nos autos da citada ADI, em 12 de março de 2020, na qual já se garantiu às mulheres a prorrogação dos benefícios em exame.

O Poder Executivo, em cumprimento à mencionada decisão cautelar, publicou a Portaria Conjunta 28, de 19 de março de 2021, na qual houve a regulamentação do procedimento para a prorrogação do salário-maternidade devido à trabalhadora em caso de parto prematuro. Desde o referido marco temporal, portanto, às mulheres é assegurado o direito reconhecido pelo STF na ADI nº 6.327/DF.

A garantia do referido direito, entretanto, deve ser acompanhada de mecanismo apto a lhe conferir ampla publicidade, no sentido de que todas as gestantes tenham conhecimento da prorrogação em estudo.

Nessa senda, apresenta-se este projeto de lei, a fim de positivar no corpo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e no bojo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o entendimento externado pelo STF em caso de nascimento antecipado.

Considerando que o INSS, desde 2021, tem dado cumprimento ao entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento da ADI nº 6.327/DF, desnecessária a apresentação de impacto financeiro-orçamentário da medida, bem como de fontes de custeio para a respectiva compensação,

 SF/22107.45328-75

pois o próprio Poder Executivo já as incorporou no orçamento da Previdência Social.

Espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares, a fim de aprovarmos esta nobre proposição.

Sala das Sessões,

Senador Fabiano Contarato


SF/22107.45328-75

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - art392_par3
- urn:lex:br:federal:decreto:1943;5452
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1943;5452>
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

6



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3190, de 2023, do Senador Esperidião Amin e outros, que *altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3190, de 2023, de autoria do Senador Esperidião Amim e outros, que *altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças.*

O PL é uma iniciativa da Frente Parlamentar Mista de Apoio ao Microcrédito e Microfinanças (FPAMM), criada pela Resolução do Senado Federal nº 1, de 2023.

A proposição é constituída de três artigos. O art. 1º apresenta o objeto da lei. O art. 2º altera os arts. 1º e 4º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que *dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO)*. O art. 3º é a cláusula de vigência, imediata.

O projeto promove três mudanças no PNMPO. Em primeiro lugar, permite o financiamento de bens e serviços não diretamente relacionados às atividades produtivas, até o limite de 20% (vinte por cento) do total de créditos do programa. Em segundo, a proposição autoriza o Conselho Monetário Nacional (CMN) a instituir limites diferenciados de taxas de juros de acordo com o custo de captação das instituições. Em terceiro lugar, prevê o estabelecimento de condições especiais no acesso aos recursos do Fundo de



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Amparo ao Trabalhador (FAT) para as instituições operadoras sem fins lucrativos.

Os autores observam que os microempreendedores enfrentam limitações estruturais de acesso a crédito devido à assimetria de informação, escassez de garantias e vulnerabilidade social, apesar dos avanços proporcionados pelo PNMPO. A partir deste diagnóstico, propõem as medidas supracitadas para estimular a expansão do crédito em condições adequadas ao público-alvo do programa.

A matéria foi distribuída à CAS e, posteriormente, seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em análise terminativa.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que versem sobre condições para o exercício de profissões e outros assuntos correlatos, caso da iniciativa em exame.

O PL nº 3190, de 2023, objetiva aprimorar o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), de que trata a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018. Especificamente, o projeto amplia as possibilidades de uso dos recursos do PNMPO e estimula o aumento na oferta de microcrédito.

Quanto ao mérito, estamos inteiramente de acordo. A proposição contribui para a massificação do microcrédito, que vem desempenhando o importante papel de promover a inclusão financeira e produtiva de parcela significativa da população brasileira.

O PNMPO foi instituído em 2005 e elevou o microcrédito ao patamar de política pública nacional. De acordo com dados oficiais, o programa concedeu aproximadamente R\$ 150 bilhões em empréstimos, distribuídos entre mais de 60 milhões de contratos, de 2008 a 2022. A maioria dos clientes realizam atividades informais nos setores de comércio e serviços e não dispõem de alternativas para capital de giro e o financiamento de investimentos. O mais



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

recente relatório de efetividade destaca, ainda, a forte participação feminina (66% das concessões) e do Nordeste entre os tomadores de crédito (76,9%).

Não obstante, a maioria dos empreendedores de baixa renda continua a enfrentar restrição de crédito, especialmente para a aquisição de bens e serviços não relacionados às atividades produtivas. O PL permite que os recursos do PNMPO sejam usados no financiamento de despesas que, embora não vinculadas ao empreendimento, contribuem para o bom andamento dos negócios. A título de exemplo, podemos citar a formação profissional e os tratamentos de saúde. Não haverá perda de focalização, pois o público atendido será o mesmo e no máximo 20% dos recursos do programa poderão ser destinados a essas outras despesas.

Além disso, o projeto apresenta duas medidas para aumentar a oferta de crédito, que serão efetivadas na regulamentação infralegal. A primeira autoriza o CMN a estabelecer limites de taxas de juros diferenciados de acordo com o custo de captação da instituição. De fato, o teto único para a taxa de juros da Resolução nº 4854, de 24 de setembro de 2020, torna o microcrédito inviável para algumas instituições, a depender de suas fontes de financiamento. Assim, a nova regulamentação a ser editada pelo CMN considerará, por exemplo, que os recursos do FAT são mais onerosos do que os provenientes dos depósitos compulsórios.

A segunda medida consiste em condições especiais no acesso aos recursos do FAT para as instituições sem fins lucrativos, a serem definidas na regulamentação do Conselho Deliberativo. O objetivo é aumentar as fontes de financiamento das organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs), que possuem expertise na assistência aos pequenos negócios durante todo o ciclo do crédito. O fato de não possuírem fins lucrativos torna essas organizações vocacionadas ao atendimento dos empreendedores populares com maiores dificuldades de acesso a outras linhas de crédito. Ao reforçar o *funding* das OSCIPs, a medida aumentará o número de clientes de baixa renda atendidos pelo PNMPO.

No tocante aos **aspectos formais**, não vislumbramos vícios de constitucionalidade, regimentalidade ou juridicidade na proposição. Porém, acreditamos que há necessidade de aprimorar a técnica legislativa. Nesse



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

sentido, apresentamos uma emenda substitutiva que promove pequenos ajustes em várias partes do projeto.

Em primeiro lugar, no art. 2º do PL, alteramos a redação do *caput* do art. 1º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para atualizar a denominação do Ministério responsável pelo PNMPO e para esclarecer que a lei passa a definir diretrizes para todas as modalidades microfinanceiras: microcrédito, microcrédito produtivo orientado e microfinanças. As definições que constam do § 3º foram ajustadas para diferenciar essas três modalidades e evitar desdobramentos nas legislações correlatas. Já o § 4º foi renomeado como § 5º, tendo em vista que o art. 12, III, c, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, veda o aproveitamento do número de dispositivo revogado. Sua redação também foi aprimorada.

Em relação ao art. 4º da mesma lei, modificamos a redação do *caput* para prever a revisão anual das regras editadas pelo CMN, Codefat e conselhos deliberativos dos fundos constitucionais de financiamento. Esclarecemos também que o parágrafo único vigente é renomeado como § 1º, sem alteração de conteúdo. Além disso, alteramos o sentido autorizativo do § 2º, substituindo a expressão “poderá estabelecer” por “estabelecerá”, a fim de assegurar que o CMN atualizará a regulamentação da forma desejada.

Em segundo lugar, inserimos um novo art. 3º no PL para alterar a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, na parte que *dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público*. O dispositivo inclui todas as modalidades microfinanceiras no escopo de atividades das OSCIPs. Por outro lado, estabelece que as organizações que desempenham essas atividades poderão ser qualificadas como OSCIPs.

Em terceiro lugar, também alteramos a ementa e o art. 1º do projeto para incluir a atualização da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, entre os objetos da lei.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 3190, de 2023, na forma do Substitutivo que apresentamos:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

EMENDA N° - CAS (SUBSTITUTIVA)

Altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças.

Art. 2º Os arts. 1º e 4º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 4º como § 1º:

“**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), com o objetivo de fomentar, apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, bem como definir as diretrizes para o apoio em microcrédito e microfinanças.

.....
§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

I – microcrédito: crédito destinado ao fomento e financiamento das atividades produtivas;

II – microcrédito produtivo orientado: crédito destinado ao fomento e financiamento das atividades produtivas, com metodologia e condições estabelecidas em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito;

III – microfinanças: crédito destinado a finalidades essenciais que viabilizem a cidadania do microempreendedor, tais como melhoria da habitação ou aquisição de moradia de baixo valor, compra de veículos utilitários ou de outros bens e serviços relacionados à mobilidade



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

familiar, formação profissional, tratamento de saúde e aquisição de equipamentos especiais para locomoção de pessoas com deficiência.

.....
 § 5º A entidade autorizada a operar ou participar do PNMPO poderá destinar às microfinanças o montante adicional equivalente a até 20% (vinte por cento) do limite do somatório dos saldos devedores das operações de microcrédito produtivo orientado do tomador na mesma entidade.” (NR)

.....
“Art. 4º O Conselho Monetário Nacional (CMN), o Codefat e os conselhos deliberativos dos fundos constitucionais de financiamento disciplinarão, anualmente, no âmbito de suas competências, as condições:

.....
 § 1º.....

.....
 § 2º O CMN estabelecerá limites diferenciados de taxas de juros no âmbito do PNMPO de acordo com o custo de captação das instituições concedentes de crédito.

.....
 § 3º A regulamentação estabelecerá condições especiais no acesso aos recursos do FAT para as instituições operadoras sem fins lucrativos.” (NR)

Art. 3º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 2º

.....
Parágrafo único. Não constituem impedimento à qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público as operações destinadas a microcrédito, microcrédito produtivo orientado e microfinanças, realizadas com instituições financeiras na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias.” (NR)

.....
“Art. 3º

.....
 XIV – disponibilização de produtos ou serviços nas áreas de microcrédito, microcrédito produtivo orientado e microfinanças.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3190, DE 2023

Altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças.

AUTORIA: Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senadora Leila Barros (PDT/DF), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senadora Teresa Leitão (PT/PE), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senadora Zenaide Maia (PSD/RN), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Romário (PL/RJ), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças.

Art. 2º A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, o Programa Nacional de Microfinanças e Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), com o objetivo de fomentar, apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

.....

.....

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microfinanças e microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para fomento e financiamento das atividades produtivas e outras finalidades essenciais para viabilização do cidadão como empreendedor através da melhoria da sua habitação, sendo ela utilizada ou não para abrigar o microempreendimento, a aquisição de moradias de baixo valor, de veículos utilitários e de outros bens e serviços para mobilidade da família, formação profissional, tratamento de saúde e equipamentos especiais para locomoção de deficientes, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF

1)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC

Telefone: (48)3222-4100



Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin e outros

E-mail: sen.esperidiãoamin@senado.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4060986358>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 4º O crédito para outras finalidades que não o financiamento direto das atividades produtivas não poderá ultrapassar o limite de 20% do total do PNMPO.

.....
.....
Art. 4º

§ 1º No caso dos recursos de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei, o Codefat poderá estabelecer condições diferenciadas de depósitos especiais de que trata o [art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990](#);

§ 2º O CMN poderá estabelecer limites diferenciados das taxas de juros no âmbito do PNMPO de acordo com o custo de captação das instituições concedentes de crédito; e

§ 3º A regulamentação estabelecerá condições especiais no acesso aos recursos do FAT para as instituições operadoras sem fins lucrativos.

.....”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os microempreendedores e as microempresas, em que pese sua importância econômica, enfrentam limitações estruturais de acesso ao mercado de crédito devido a elevada assimetria de informação entre os empreendimentos e as instituições financeiras, à escassez de garantias e à maior vulnerabilidade, características dos micros e pequenos negócios.

Para minorar essas dificuldades, propomos a alteração da legislação relativa ao microcrédito para abrir a possibilidade do financiamento, no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, da aquisição de bens e serviços não diretamente ligados a atividades produtivas, mas essenciais para o bem-estar e a capacidade

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF

1)3303-6446



Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4060986358>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC

Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

produtiva dos microempreendedores e suas famílias, tais como reformas em seus imóveis, a aquisição de equipamentos e veículos necessários para sua mobilidade, formação profissional tratamento de saúde. Ainda, estabelecemos um teto para o microcrédito não diretamente ligado às atividades produtivas de 20% do total dos créditos concedidos no âmbito do Programa. Ou seja, mantemos a ênfase no microcrédito para os pequenos negócios.

A proposição também pretende alterar a regulamentação infralegal do microcrédito, como o estabelecimento de limites para as taxas de juros de acordo com o custo de captação das instituições concedentes de crédito, bem como que as operadoras sem fins lucrativos possam ter condições especiais no acesso aos recursos do FAT.

Esperamos que essas medidas facilitem o acesso das instituições e OSCIPS de microcrédito e microfinanças aos recursos do FAT e ao PNMPO, aumentando o *funding* dessas instituições e, consequentemente, a capacidade de atendimento a um maior número de microempreendedores populares, que possuem extrema dificuldade de obter crédito no mercado tradicional, seja por falta de garantia, seja pela sua baixa bancarização.

Vale ressaltar, que as OSCIPS de microcrédito têm uma particularidade de singular importância, elas são detentoras de expertise na assistência aos micros negócios, orientando o uso dos recursos das operações de crédito, em razão da proximidade mantida com os seus tomadores.

A proposta que estamos apresentando é fruto de uma iniciativa da recém instalada Frente Parlamentar Mista de Apoio ao Microcrédito e Microfinanças (FPAMM), criada por meio da Resolução do Senado Federal nº 1, de 2023, que tem como finalidade, acompanhar as políticas públicas do setor e articular ações e propostas legislativas visando a melhoria dos programas oficiais de crédito e nas condições de captação de recursos e garantia para os microempreendedores individuais, gerando impactos positivos na geração de emprego e renda.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF

1)3303-6446



Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4060986358>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Diante de todo exposto, encarecemos o apoio dos nobres pares para esta Proposição.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
1)3303-6446



Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4060986358>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.019, de 11 de Abril de 1990 - LEI-8019-1990-04-11 - 8019/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8019>

- art9

- Lei nº 13.636, de 20 de Março de 2018 - LEI-13636-2018-03-20 - 13636/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13636>

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.898, de 2023 (PL nº 3.032, de 2011), do Deputado Aguinaldo Ribeiro, que *acrescenta § 5º ao art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.898, de 2023 (PL nº 3.032, de 2011, na Casa de origem), de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro.

Seu objetivo é inserir no art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), um § 5º que assegure a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos *para orientar os segurados quanto a seus direitos relacionados aos benefícios por incapacidade.* A cláusula de vigência da lei prevê vigência imediata.

Segundo a justificação, há dificuldade de obter informações necessárias *para exercício dos direitos sociais por pessoas diagnosticadas com alguma doença que gera invalidez temporária ou permanente.* Assim, a presença de profissionais do Serviço Social nos hospitais públicos é necessária para orientar essas pessoas sobre seus direitos – o que, em última análise, contribui para a efetiva proteção social dos indivíduos.

A proposição, que não recebeu emendas, será submetida à CAS e ao Plenário.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições relacionadas à segurança social e à proteção e defesa da saúde, bem como às competências do Sistema Único de Saúde, caso versado no projeto sob análise.

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade ou de juridicidade. Sobre a técnica legislativa, é necessário um ajuste redacional, conforme sugestão adiante.

O caput do art. 88 da Lei nº 8.213, de 1991, prevê que *compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.*

A lei funda-se na seguinte premissa: o direito à informação como pressuposto para o exercício de direitos fundamentais. Afinal, é preciso conhecer e compreender os direitos antes de buscar exercê-los. Nesse sentido, os assistentes sociais desenvolvem, entre outras, ações de atendimento a indivíduos e suas famílias, prestam informações relevantes sobre seus direitos, esclarecem dúvidas e procedem a encaminhamentos de demandas a outros órgãos ou instituições. São, por assim dizer, verdadeiras pontes entre fórmulas legais por vezes incompreensíveis para maioria da população e a efetiva materialização de direitos.

Por esse motivo, estamos de acordo com o projeto. Uma atribuição de tamanha importância deve ser exercida também no contexto hospitalar, no atendimento a potenciais beneficiários da previdência cuja saúde – inclusive mental – pode estar fragilizada em razão de doença ou acidente. Nesse sentido, o acolhimento e o apoio qualificado de assistentes sociais de fato facilitará o acesso a direitos previdenciários e trabalhistas e diminuirá o risco de vulnerabilidade socioeconômica do trabalhador e de seu núcleo familiar enquanto aquele se recupera do agravio à saúde.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Todavia, no intuito de contribuir para o aperfeiçoamento do projeto, sugerimos emenda de redação para deixar claro que a presença do Serviço Social nos hospitais públicos não será limitada a orientar os segurados quanto a seus direitos relacionados aos benefícios por incapacidade, uma vez que a atuação de assistentes sociais na área da saúde deve ser, e é a mais abrangente possível.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.898, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA N° -CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 5º do art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.032, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘**Art. 88.**

.....
§ 5º O Serviço Social atuará nos hospitais públicos também para orientar os segurados quanto a seus direitos relacionados aos benefícios por incapacidade.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3898, DE 2023

(nº 3.032/2011, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta § 5º ao art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=954977&filename=PL-3032-2011



[Página da matéria](#)

Acrescenta § 5º ao art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 88.

.....
§ 5º O Serviço Social atuará nos hospitais públicos para orientar os segurados quanto a seus direitos relacionados aos benefícios por incapacidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 162/2023/PS-GSE

Apresentação: 10/08/2023 15:59:25.903 - MESA

DOC n.647/2023

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
 Senador ROGÉRIO CARVALHO
 Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.032, de 2011, da Câmara dos Deputados, que “Acrescenta § 5º ao art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
 Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- art88

8

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.993, de 2023, da Senadora Ana Paula Lobato, que *acrescenta § 6º ao art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a fim de dispor sobre a prescrição da pretensão de reparação civil em favor da vítima de assédio sexual praticado no âmbito das relações de trabalho.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame, desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 5.993, de 2023, de autoria da Senador Ana Paula Lobato que *acrescenta § 6º ao art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a fim de dispor sobre a prescrição da pretensão de reparação civil em favor da vítima de assédio sexual praticado no âmbito das relações de trabalho.*

O Projeto compõe-se apenas de dois arts. O art. 1º acrescenta o § 6º ao art. 206 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), para determinar que o prazo prescricional será de cinco anos em casos de reparação civil em favor da vítima de assédio sexual realizado no âmbito das relações de trabalho, que começarão a correr a partir do encerramento do vínculo laboral.

O segundo art. contém cláusula de vigência imediata da Lei, se promulgada.

A matéria foi remetida à CAS e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, competindo a esta última decidir em caráter terminativo. A matéria não recebeu emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, à Comissão de Assuntos Sociais compete discutir e opinar sobre relações de trabalho, previdência social e temas correlatos, como, no caso, matéria de direito civil atinente tanto ao processo civil quanto ao direito do trabalho.

A matéria é de competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, estando sujeita ao crivo do Congresso Nacional, por obediência ao art. 48, *caput*, da Constituição. Além disso, a matéria pertence ao âmbito de iniciativa dos parlamentares, nos termos do *caput* do art. 61 constitucional, não se inserindo em qualquer hipótese de reserva de iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

No mérito, tendemos a nos inclinar por sua aprovação. A problemática do assédio sexual no ambiente de trabalho possui características específicas, derivadas sobretudo da dinâmica profundamente assimétrica e desigual da relação de emprego.

Efetivamente, como sabemos, a premência de a trabalhadora ou trabalhador manter seu emprego - decorrente da necessidade de possuir renda de subsistência – em consonância com o poder diretivo e econômico dos empregadores (diretamente ou por meio de seus administradores e prepostos) representa o elemento principal do assédio e da violência cometidos no ambiente de trabalho.

É nesse âmbito, em que uma parte detém grande poder sobre a outra, que se desenrola o drama das relações de trabalho tóxicas e violentas. Uma de suas características é a de que o assediador usa de seu poder para escamotear ou disfarçar a ocorrência da relação. Outra característica é a de que o empregado frequentemente se vê tolhido em sua capacidade de denunciar o ocorrido, de buscar sua correção ou reparação, em razão de sua necessidade de subsistência.

Assim, muitas vezes, somente depois da rescisão da relação de emprego é que a trabalhadora (ou trabalhador) consegue manifestar, sendo que a essa altura, a prescrição já abarcou o fato originário, tornando impossível a reparação civil e perpetuando a injustiça de que foi vítima.

O presente projeto busca, justamente, facilitar o acesso da vítima de assédio sexual à Justiça, ao ampliar o prazo prescricional e fixar, como início desse prazo, o término da relação empregatícia.

Assim, reduzem-se as possibilidades de que os assediadores consigam escapar de seus atos e, reversamente, torna-se mais efetiva a atuação dos trabalhadores.

Nesse sentido, trata-se de medida de efetividade evidente, inserindo-se em uma abordagem mais ampla de combate ao assédio sexual, para, em última instância, dar voz, dar capacidade de ação às pessoas vitimizadas.

Assim, nesse sentido, a Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) referente ao Assédio e Violência no ambiente de trabalho - adotada em 2019 e infelizmente ainda não ratificada pelo Brasil – assevera em seu art. 4, que os países signatários deverão, dentre outras medidas:

- adotar um estratégia compreensiva para ao implementar medidas de prevenção e combate à violência e assédio no trabalho;
- garantir o acesso a remédios legais e apoio às vítimas;
- estabelecer as sanções pertinentes.

A presente proposição segue, justamente, essa orientação, ampliando a duração e, em última instância, a efetividade das medidas judiciais civis de responsabilização dos assediadores.

Sugerimos, adicionalmente, alguns aperfeiçoamentos:

Inicialmente, propomos modificar o posicionamento do dispositivo dentro do art. 206, transformando-o no inciso IV do § 5º do art. 206 do Código Civil, em vez de inserir novo parágrafo para nele se referir ao prazo do § 5º. Trata-se, em nossa opinião, de redação mais direta e, por isso mesmo, mais compreensível.

Além disso, sugerimos que o prazo de cinco anos seja aplicável também ao caso de assédio moral, figura que ainda não foi plenamente

tipificada mas que apresenta a mesma dinâmica interpessoal e social que o assédio sexual.

Ademais, propomos o ajustamento da ementa às modificações que sugerimos.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.993, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CAS

Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.993, de 2023, a seguinte redação:

“Acrescenta o inciso IV ao § 5º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a prescrição da pretensão de reparação civil em favor da vítima de assédio sexual ou moral praticado no âmbito das relações de trabalho.”

“**Art. 1º** O § 5º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 206.

§ 5º

IV – a pretensão de reparação civil em favor da vítima de assédio sexual ou de assédio moral praticados no âmbito das relações de trabalho, contado o prazo a partir do término do vínculo empregatício.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5993, DE 2023

Acrescenta § 6º ao art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a fim de dispor sobre a prescrição da pretensão de reparação civil em favor da vítima de assédio sexual praticado no âmbito das relações de trabalho.

AUTORIA: Senadora Ana Paula Lobato (PSB/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Acrescenta § 6º ao art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a fim de dispor sobre a prescrição da pretensão de reparação civil em favor da vítima de assédio sexual praticado no âmbito das relações de trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 6º ao seu art. 206:

“**Art. 206.**

.....
§ 6º O prazo prescricional de que trata o inciso V do § 3º não se aplica aos casos de pretensão de reparação civil em favor da vítima de assédio sexual praticado no âmbito das relações de trabalho, situação em que a prescrição se dará nos termos do § 5º e seu prazo somente começará a ser contado a partir do término do vínculo empregatício. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil não deve ser aplicado em detrimento da vítima de assédio sexual praticado





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

no âmbito das relações de trabalho, sob pena de prática de extrema injustiça com tais vítimas, muitas vezes com o aniquilamento do seu direito à reparação civil.

Isso, porque, além de ser extremamente exíguo, não leva em conta a peculiaridade da situação em que a vítima se vê na posição de, frequentemente, ter que se abster de tomar qualquer atitude com vistas a obter reparação civil, sob pena de perder seu emprego, de forma que, quando extinto o vínculo empregatício, também se mostrará prescrita a pretensão de reparação civil.

Por tais razões, estamos defendendo, por intermédio da presente proposição legislativa, a aplicação do prazo prescricional cinco anos para esses casos, e, ainda assim, com a particularidade de que esse mesmo prazo somente comece a ser contado a partir da extinção do vínculo empregatício.

Devido ao grande alcance social das medidas previstas na presente proposição legislativa, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA PAULA LOBATO**



rs2023-16307

Assinado eletronicamente por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9584386414>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

- art206

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

REQUERIMENTO N° DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de **debater Políticas Públicas de Prevenção e Combate às Doenças Cardiovasculares, em comemoração ao Mês de Setembro.**

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Adriano Massuda, Secretário de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde;
- o Senhor Aristides Vitorino de Oliveira Neto, Diretor de Programa da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde;
- o Senhor Weimar Sebba Ramalho, Presidente do Conselho Administrativo da Sociedade Brasileira de Cardiologia;
- a Senhora Márcia Alves, Diretora da Edwards LifeSciences.

JUSTIFICAÇÃO

Em 05 de dezembro de 2023, foi sancionada a Lei N° 14.747/2023, que institui o mês de setembro como o Mês de Conscientização sobre as Doenças Cardiovasculares.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) aponta doenças cardiovasculares como principal causa de mortes no mundo. No Brasil, os últimos números demonstram que, a cada hora, são registradas cerca de 34 mortes causadas



por doenças cardíacas. São 829 mortes por dia e mais de 300 mil por ano, o que reforça a necessidade de conscientização da população, médicos e profissionais de saúde quanto aos cuidados com o coração.

Dada a importância do tema, e a celebração do mês de setembro como o mês de conscientização sobre doenças cardiovasculares, pedimos apoio aos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 11 de junho de 2024.

**Senador Dr. Hiran
(PP - RR)**

Presidente da Frente Parlamentar Mista de Medicina no Congresso Nacional



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2051946368>

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

REQUERIMENTO N° DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2687/2022, que “classifica o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) como deficiência, para todos os efeitos legais”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Doutora Karla Melo, Médica Endocrinologista;
- a Doutora Solange Travassos, Vice Presidente SBD;
- o Doutor Candido Rocha, Advogado;
- o Doutor Pedro Ottoni, Advogado;
- a Senhora Jaqueline Correia, Presidente do Instituto Diabetes Brasil;
- representante Federação Brasiliense Desportiva dos Surdos - FBDS;
- representante Associação dos Deficientes do Gama e Entorno - ADGE;
- representante Associação dos Ostomizados do Distrito Federal - AOSDF;

- representante Ministério da saúde;
- representante Ministério do desenvolvimento e assistência social;
- representante Ministério da previdência;
- a Senhora Anna Paula Femilla, Secretária Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência - MDHC;
- a Doutora Izabel Maior, Professora da UFRJ.



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2687/2022, que propõe classificar o diabetes mellitus tipo 1 como deficiência para todos os efeitos legais, está em tramitação no Congresso Nacional. De acordo com o projeto, o diabetes tipo 1 (DM1) seria reconhecido como deficiência, o que envolve questões jurídicas, sociais e de saúde pública.

A realização de uma audiência pública é relevante para instruir o processo, considerando a complexidade do tema e seus impactos significativos na vida dos brasileiros. O diabetes tipo 1 é uma condição crônica que requer cuidados constantes e acesso a tratamentos específicos. Além de afetar a saúde física, ele também influencia a qualidade de vida dos indivíduos e suas famílias.

A audiência pública permitirá que associações de pacientes, profissionais de saúde, pesquisadores, juristas e outros interessados compartilhem suas experiências, necessidades e expectativas em relação à proposta. Esse debate franco e aberto esclarecerá dúvidas sobre os critérios de classificação, os impactos da medida na legislação vigente e as possíveis consequências para o sistema de saúde.

A participação da sociedade civil e de especialistas enriquecerá o processo legislativo, possibilitando a identificação de lacunas ou pontos a serem aprimorados no texto do projeto de lei. Ao ouvir diversas vozes e perspectivas, será possível construir uma legislação estruturada e eficaz, atendendo às necessidades daqueles diretamente afetados pela medida.

Sala da Comissão, 25 de junho de 2024.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**

11



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 71/2024 - CAS, com o objetivo de instruir o PL 2687/2022, que “classifica o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) como deficiência, para todos os efeitos legais” seja incluído o seguinte convidado:

- a Doutora Linamara Rizzo Battistella, Médica fisiatra, Presidente do Conselho Diretor do Instituto de Medicina Física e Reabilitação da USP - HCFMUSP; Diretora do Centro Colaborador da OPAS/OMS para Reabilitação.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2024.

**Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)**



12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)

REQUERIMENTO N° DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater aspectos relacionados à linfangioleiomiomatose, doença pulmonar rara e incurável, conhecida como LAM.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Rivânia Rúbia Leitão Medeiros, Presidente da Associação dos Portadores de Linfangioleiomiomatose do Brasil – Alambra;
- o Doutor Bruno Guedes Baldi, Médico Pneumologista responsável pelo Centro de Referência em Pesquisa e Tratamento da LAM/Clínica da LAM;
- o Doutor Paulo Henrique Feitosa, Médico Pneumologista responsável pelo Centro de Tratamento da LAM de Brasília;
- o Doutor Júlio César Abreu de Oliveira, Professor titular de Pneumologia da Universidade Federal de Juiz de Fora, membro do Conselho Científico da Alambra;
- representante do Ministério da Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

A linfangioleiomiomatose (LAM) é uma doença rara, caracterizada pela proliferação de células anômalas, semelhantes às do tecido muscular liso, nos pulmões, rins e vasos linfáticos. A progressiva destruição do parênquima pulmonar acarreta a perda gradual de capacidade respiratória, enquanto o aparecimento



de tumores abdominais completa o quadro clínico da enfermidade. A LAM afeta principalmente mulheres, geralmente entre a puberdade e a menopausa.

A causa da LAM é desconhecida. Quanto ao tratamento da doença, que ainda não tem cura, são recomendadas as seguintes medidas para o controle dos sintomas respiratórios: broncodilatadores, oxigênio suplementar, fisioterapia respiratória, abandono do tabagismo e vacinação para prevenir infecções de vias aéreas. Em casos extremos, o transplante pulmonar pode ser indicado.

Além disso, cerca de dois terços dos pacientes com LAM têm, pelo menos, um episódio de pneumotórax ao longo da vida, sendo que alguns apresentam episódios de repetição. Quando isso ocorre, é necessária a internação hospitalar, colocação de dreno ou outros procedimentos cirúrgicos para a redução do risco de novos eventos adversos.

Apesar de a doença constituir um relevante problema, as pessoas com LAM ainda têm dificuldade em obter atendimento integral à saúde.

Por essas razões, entendemos que deve haver uma audiência pública para debater os aspectos relacionados à linfangioleiomiomatose de forma que inclua portadores da LAM, profissionais especializados e o Ministério da Saúde.

Sala da Comissão, 20 de junho de 2024.

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9304003417>